



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721443/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.051 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente CODAIBA AGROINDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VÁLIDA.

Apesar de o Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) na data de 23/12/2011 não se valer da certificação digital para a assinatura do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, havia expreso consentimento na eleição de domicílio eletrônico, consubstanciado na marcação da opção pelo domicílio tributário eletrônico na aplicação Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico pelo contribuinte já autenticado por certificado digital no *login* do Portal e-CAC, restando observado o disposto no §5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, incluído pela Lei nº 11.196, de 2005.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.050, de 09 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 10680.721442/2013-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721443/2013-11

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou impugnação contra Notificação de Lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados fundamentos da decisão, detalhados no voto.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, *abordando erro nas áreas declaradas, valor da terra nua e invocando prova emprestada e o princípio da verdade material.*

Por força de Resolução da presente Turma, o julgamento foi convertido em diligência, não tendo a recorrente se manifestado sobre o resultado da diligência. Foi realizado novo sorteio dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento em razão de o Conselheiro Relator não mais integrar colegiado da Seção. Por força de Despacho de Saneamento, determinou-se o integral cumprimento da Resolução. Subsistindo parcial incumprimento da diligência, novo despacho de saneamento foi emitido, determinando-se o total cumprimento da diligência com cientificação do resultado à recorrente e ainda sua intimação para apresentação da integralidade das Plantas Planimétricas reproduzidas parcialmente nos autos e a colheita de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o resultado da diligência.

A contribuinte não se manifestou.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-011.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.721443/2013-11

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade. A intimação¹ do Acórdão de Impugnação² foi disponibilizada em Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal em 20/02/2014, a significar, em tese, ciência por decurso de prazo em 07/03/2014³, nos termos dos arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O recurso voluntário⁴ foi postado em 05/08/2014⁵ a veicular arguição de tempestividade por jamais ter optado por qualquer sistema de domicílio eletrônico ou sistema de intimação/notificação eletrônica. O julgamento foi convertido em diligência para que a unidade local da Receita Federal juntasse aos autos o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, acompanhado de datas e dados do titular do certificado digital utilizado para acesso ao e-CAC⁶. Juntada a tela de consulta do histórico das opções⁷, o contribuinte não se manifestou sobre o resultado da diligência. Apesar de o histórico apresentar link para a exibição do Termo de Opção de 23/12/2011 08:48:34, o termo assinado não foi carreado aos autos e não foi apresentada justificativa para sua não apresentação, foi emitido despacho para o total cumprimento da diligência⁸.

Em razão de o link estar desabilitado, o órgão preparador consultou o SERPRO que informou⁹:

Dados extraídos do file AA-EVENTO-OPCAO em 11/05/2022.

O sistema Termo Opção – DTE na data 23/12/2011 não fazia uso de certificação digital para assinatura do termo de adesão ao DTE. A autenticação do usuário era feita apenas no momento do login no portal do e-CAC e a adesão ocorria quando solicitado pelo contribuinte ao marcar a opção de realizar a adesão e o sistema registrava essa ação no FILE AA-EVENTO-OPCAO como mostramos abaixo para o CNPJ 18.270.462/0001-94 solicitado:

¹ Ver e-fls. 470/472 do processo 10680.721442/2013-68.

² Ver e-fls. 456/467 do processo 10680.721442/2013-68.

³ Ver Termo de Ciência por Decurso de Prazo, e-fls. 484 do processo 10680.721442/2013-68.

⁴ Ver e-fls. 485/497 do processo 10680.721442/2013-68.

⁵ Ver e-fls. 484 do processo 10680.721442/2013-68.

⁶ Ver e-fls. 547/549 do processo 10680.721442/2013-68.

⁷ Ver e-fls. 556 do processo 10680.721442/2013-68.

⁸ Ver e-fls. 563 do processo 10680.721442/2013-68.

⁹ Ver e-fls. 567/570 do processo 10680.721442/2013-68, em especial e-fls. 569.

Obs: O campo DT-EVENTO esta no formando AAAAMMDD (A - ano, M é o mês e D é o dia)

*ISN46342
DT-EVENTO20111223
HO-EVENTO084834
CPF-OPTANTE00000000000
CNPJ-OPTANTE18270462000194
CPF-USUARIO-CERTIFICADO00000000000
NR-SERIAI--CERTIFICADO-USUARIO.....
NO-EMISSOR-CERTIFICADO-USUARIO....
TP-USUARIO0
CD-SARED.....

Diante dessa resposta o órgão preparador ponderou que, apesar de o sistema não gerar o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, restou comprovada “a efetiva opção pelo interessado pelo DTE”¹⁰, tomando por premissa implícita que o acesso ao e-CAC já demandou obrigatoriamente a utilização de certificado digital válido (IN SRF nº 664, de 2006, art. 1º, §2º; e IN RFB nº 1077, de 29 de outubro de 2010, art. 2º, II, Anexo II), tendo sido a opção realizada por usuário já autenticado no momento do *login* no portal do e-CAC e que marcou a opção de realizar a adesão quando solicitado pelo sistema, ainda que sem nova autenticação no momento da marcação da opção.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o resultado da diligência, o prazo assinado à recorrente transcorreu em branco¹¹, tendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentado a seguinte manifestação¹²:

Considerando o documento acostado aos autos às fls. 579/580, pode-se observar que, muito embora não conste o termo de adesão, houve acesso/utilização do sistema eletrônico desde 2011, de modo que o meio se mostra adequado para intimação da contribuinte.

Nesse contexto, uma vez constatada a ciência por decurso de prazo em 07/03/2014, o recurso apresentado posteriormente a essa data deve ser considerado intempestivo.

De fato, houve acesso/utilização do sistema eletrônico Caixa Postal do Portal e-CAC mediante certificação digital, ainda que quando da marcação da opção pelo domicílio eletrônico o sistema não tenha gerado Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico mediante autenticação do certificado digital no momento da marcação.

Apesar de o sistema do e-CAC na data de 23/12/2011 não se valer da certificação digital para a assinatura do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, ***há expresso consentimento na eleição de domicílio eletrônico, consubstanciado na marcação da opção*** pelo

¹⁰ Ver e-fls. 571 do processo 10680.721442/2013-68.

¹¹ Ver e-fls. 576/580 do processo 10680.721442/2013-68.

¹² Ver e-fls. 587 do processo 10680.721442/2013-68.

domicílio tributário eletrônico *na aplicação* Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico *pelo contribuinte já autenticado por certificado digital no login do Portal e-CAC*.

Em outras palavras, a situação em tela é suficiente para se concluir pelo exposto consentimento pela atribuição do endereço eletrônico na aplicação Caixa Postal do Portal e-CAC, restando observado o disposto no §5º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005.

Questão semelhante já foi enfrentada nos Acórdãos n.º 1101-001.222, de 02 de dezembro de 2014, e n.º 1401-002.742, de 25 de julho de 2018, em que se considerou listagem dos acessos realizados no e-CAC na data de opção com *login* mediante certificado digital a demonstrar o início e o fim da sessão em que houve a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, tomando-se o *login* inicial mediante certificação digital como suficiente para se ter por eleito o domicílio tributário eletrônico.

No caso concreto, não se carreu aos autos em sede de diligência a listagem dos acessos realizados pela empresa no e-CAC em 23/12/2011, mas apenas o *file AA-EVENTO-OPCAO* a demonstrar que no momento da opção não houve identificação do usuário certificado.

Entretanto, o SERPRO asseverou que a autenticação do usuário já havia se dado no momento do *login* no portal do e-CAC¹³, sendo, no meu entender, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para se carrear aos autos a listagem dos acessos realizados pela empresa no e-CAC em 23/12/2011.

Isso porque, o *login* no portal do e-CAC demandava necessariamente certificação digital para a marcação da opção pelo domicílio tributário eletrônico, conforme a legislação de regência:

Portaria SRF n.º 259, de 13 de março de 2006

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; (...)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.**

§ 2º **A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC**, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 574, de 10 de fevereiro de 2009)

¹³ Ver e-fls. 567/570 do processo 10680.721442/2013-68, em especial e-fls. 569.

Instrução Normativa SRF n.º 664, de 21 de julho de 2006

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º **Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 580, de 12 de dezembro de 2005.**

Instrução Normativa RFB n.º 1077, de 29 de outubro de 2010

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço .

§ 1º **O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:**

I - **certificados digitais válidos** emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º **No caso de utilização de certificado digital**, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

(...)

Art. 5º **O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador**, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de senha para proteção da chave privativa do titular do certificado e-CPF ou e-CNPJ.

(...)

ANEXO II

APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

http://sijut2.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0NOME	Tipo de Contribuinte	DESCRIÇÃO
---	----------------------	-----------

O SISTEMA

(...)

Caixa Postal - Mensagens de Comunicado de Ato Oficial	PF e PJ	Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.
Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico	PF e PJ	Este serviço possibilita optar pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal.

No caso concreto, devemos ainda ponderar que na data de 25/04/2014, 17:08h, o contribuinte tomou efetivo conhecimento do teor do Acórdão de Impugnação e da Intimação de Resultado de Julgamento pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações, conforme Termos de Abertura de Documento¹⁴.

Logo, por força dos arts. 2º e 23, **III, “a”**, §§ 4º, II, e 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação da Lei nº 11.196, de 2005, considero que a ciência por decurso de prazo se aperfeiçoou em 07/03/2014.

Destarte, o recurso interposto em 05/08/2014 (e-fls. 486) é manifestamente intempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Isso posto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** por intempestividade.

¹⁴ Ver e-fls. 475/476 do processo 10680.721442/2013-68.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator